



Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaquaquecetuba (diariooficial/)

Lei Complementar 329/2021 - "Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 318, de 21 de dezembro de 2020, e dá outras providências." Novo!

Publicado em 3 Agosto 2021 * por Secretaria de Administração

Lei Complementar 329/2021 - "Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 318, de 21 de dezembro de 2020, e dá outras providências." - EDUARDO BOIGUES QUEROZ, Prefeito do Município de Itaquaquecetuba, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 43, inciso II, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar: Art. 1º A Lei Complementar nº 318, de 21 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Itaquaquecetuba, a Taxa de Custeio Ambiental – TCA. Art. 2º A Taxa de Custeio Ambiental – TCA tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos, de fruição obrigatória, em regime público. § 1º A utilização efetiva ou potencial de que trata esse artigo ocorre no momento de sua colocação a disposição dos usuários para fruição. § 2º O fato gerador da Taxa de Custeio Ambiental – TCA ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro. Art. 3º A Taxa de Custeio Ambiental – TCA tem incidência mensal no último dia de cada mês. Parágrafo único. O Secretário Municipal da Receita poderá alterar, por ato normativo, o dia da incidência da Taxa em questão. Art. 4º A base de cálculo da Taxa de Custeio Ambiental – TCA é o equivalente ao custo do serviço destinado ao seu custeio. § 1º Para os efeitos do disposto no caput desse artigo, o custo do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbano compreenderá as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, remoção, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos domiciliares ou equiparados observando o disposto no inciso X, do art. 3º, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 – Plano Nacional de Resíduos Sólidos. § 2º A composição e o cálculo do custo dos serviços referidos no parágrafo primeiro deste artigo observarão as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao setor público. § 3º A base de cálculo a que se refere o caput deste artigo será ratiada entre os imóveis, edificados ou não, nos termos dos Anexos I, II, III, IV e V, desta Lei Complementar. § 4º As unidades imobiliárias que não possuam fornecimento de água da concessionária de saneamento básico e em imóveis tributados pelo Imposto Territorial Rural – ITR, em que haja a disponibilidade do sistema de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos, a base de cálculo para cobrança da TCA, será aplicada nos termos do Anexo V, desta Lei Complementar. Art. 5º O sujeito passivo da Taxa de Custeio Ambiental é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos. Art.

